

IC - Inquérito Civil nº 06.2018.00001686-2

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTAS n.º 0002/2021/ATUA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, doravante denominado COMPROMITENTE, e a ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR SANTO EXPEDITO, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Lucas Fernando Alves, mantenedora do Hospital Santa Luzia, associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 34.048.494/0001-04, sediada na Avenida XV de Novembro, n. 483, 2.º andar, sala 02, Centro, Ponte Serrada/SC, doravante designada COMPROMISSÁRIA, nos autos do Inquérito Civil n.º 06.2018.00001686-2, autorizados pelo disposto no artigo 5.º, § 6.º da Lei n.º 7.347/85 e no artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, e

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, atribuindo ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, nos termos dispostos pelo artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doenças e de outros agravos, bem como acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;



CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública, conforme previsto no artigo 197 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, pelo disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e no artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/1993, possui, dentre suas atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se, neste aspecto, a proteção do direito à vida, à saúde e ao bem estar social como elementos essenciais à dignidade da pessoa humana, sendo o órgão público encarregado de promover o Inquérito Civil, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta e a Ação Civil Pública para a proteção de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o artigo 4.º da Lei n.º 5.991/73, em seus incisos X, XI e XIV, fornece conceitos, respectivamente, para "farmácia", "drogaria" e "dispensário de medicamentos", descrevendo este último como um setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

CONSIDERANDO que o "Glosário do Ministério da Saúde – Projeto Terminologia em Saúde" do ano de 2004 considera como hospital de pequeno porte aquele cuja capacidade seja de até 50 (cinquenta) leitos, bem como que o Superior Tribunal de Justiça, no RESp n. 1.110.906/SP, decidiu que pequenos estabelecimentos hospitalares são os que possuem até 50 (cinquenta) leitos;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 5.991/1973 determina que "a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia" (artigo 15, caput), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (artigo 15, § 1.º);

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 6.º, inciso I, da Lei n.º 13.021/2014, para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exige-se



autorização e licenciamento da autoridade competente, bem como a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

CONSIDERANDO que, especificamente sobre as farmácias privativas de unidade hospitalar, o parágrafo único do artigo 8.º da Lei n.º 13.021/2014 determinou a aplicação das mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia;

CONSIDERANDO a representação formulada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina noticiando, em síntese, que a farmácia do Hospital Santa Luzia, mantido pela Associação de Assistência Hospitalar Santo Expedito, estaria funcionando sem responsável técnico inscrito e habilitado perante aquele órgão de fiscalização e sem profissional ao longo de todo o período de funcionamento, conforme Termo de Inspeção n. 1151088324917 e Auto de Infração n. 2151088015017;

CONSIDERANDO a informação de que o Hospital Santa Luzia dispõe de 79 (setenta e nove) leitos, não se enquadrando, assim, no conceito de pequena unidade hospitalar;

CONSIDERANDO o interesse do Hospital Santa Luzia, mantido pela Associação de Assistência Hospitalar Santo Expedito, em solucionar extrajudicialmente as irregularidades na farmácia hospitalar;

RESOLVEM:

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no artigo 5.°, § 6.°, da Lei n.°
7.347/84, cumprindo as medidas pactuadas, consubstanciadas em obrigações de fazer, mediante os seguintes termos:



CLÁUSULA 1.ª – DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

- 1.1. A **COMPROMISSÁRIA** compromete-se a contratar, imediatamente (caso ainda esteja operando suas atividades de maneira irregular), responsável(is) técnico(s) regularmente habilitado(s) perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina CRF/SC, para atendimento aos pacientes durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento;
- 1.2. Caso altere o horário atualmente declarado ao CRF/SC, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou a contratação de farmacêutico(s) devidamente inscrito(s) no CRF/SC, nos termos da legislação vigente, para o desempenho da função de técnico(s) responsável(is) durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento;
- 1.3. A **COMPROMISSÁRIA** compromete-se em manter horário de funcionamento do estabelecimento de acordo com aquele declarado ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina CRF/SC, com a presença dos farmacêuticos responsáveis durante todo o período. No caso de alterar o período já declarado no certificado de regularidade técnica vigente, deverá comprovar a esta Promotoria de Justiça o seu novo horário de funcionamento, no prazo de 30 (trinta) dias;

CLÁUSULA 2.ª – DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

A **COMPROMISSÁRIA**, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, compromete-se, ainda, a realizar o pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, no prazo de 30 (trinta) dias;



CLÁUSULA 3.ª – DA MULTA

Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, à **COMPROMISSÁRIA** resta estipulada multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada vez que descumprir quaisquer das obrigações e cláusulas penais deste instrumento, a ser reajustado pelo INPC ou índice que o substitua a partir da assinatura deste Termo, a ser recolhido em favor do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, regulamentado pelo Decreto Estadual n. 1.047/87.

CLÁUSULA 4.ª – DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina se compromete a não adotar qualquer medida judicial coletiva, de cunho civil, contra o compromissário, no que diz respeito ao ajustado, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta.

CLÁUSULA 5.^a – A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste Termo, ou a continuidade da conduta facultará ao Ministério Público Estadual à imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 6.^a – As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 7.ª – Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA 8.ª – O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura, exceto em relação aos itens com prazos determinados.



PROGRAMA ATUA – CÁSSIO ANTONIO RIBAS GOMES

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Compromisso, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6.º do artigo 5.º da Lei n.º 7.347/85 e artigo 585, inciso VIII do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

De Joinville para Ponte Serrada, 13 de outubro de 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA Compromitente

ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR SANTO EXPEDITO Compromissária